

**CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO**
APROVADO
28 / 04 / 2023

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO ESTADO DO MARANHÃO.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei 03/2023, de 28 de 04.2023, que "Define o Perímetro Urbano e Urbanizável do Distrito de Fernando Falcão, e determina outras providências", de autoria do Chefe do Poder Executivo.

PARECERISTA: Anthony Yuri Foly Barbosa Ribeiro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafiado, que "**Define o Perímetro Urbano e Urbanizável do Distrito de Fernando Falcão-Ma, e determina outras providências**", de autoria da prefeita municipal.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada no projeto de lei em questão, dispendo sobre a fixação ou alteração do perímetro urbano, no caso de Distrito do Município, decorre da necessidade habitacional, bem como pela concentração da população na zona urbana, portanto, é assunto de interesse local razão pela qual a iniciativa da proposição é válida tendo em vista a norma contida no art. 12, alínea c, inciso IV e VII da Lei Orgânica Municipal.

Considerando-se que o controle do cadastro imobiliário do Município está sob a tutela do Poder Executivo, a este compete iniciar matéria que vise estabelecer o perímetro urbano. Logo, o projeto está de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A alteração pretendida limita-se ao território do Município e ocorre sob as regras gerais fixadas em nível federal. Pelo exposto é possível concluir que o projeto foi

Anthony Ribeiro
Advogado
OAB/MA nº 17.850

regularmente iniciado e está incluído na competência legislativa do Município.

Por seu turno, o artigo 2º descreve os limites e confrontações do perímetro urbano, estão descritos em plantas e memorial descritivo, considerando estes como coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão, ressaltando o amparo legal nas Leis federais nº.6766/79 e 10.257/2001. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

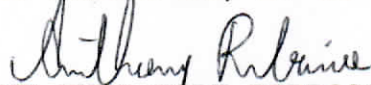
CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº _____/2023 estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Este é o parecer *sub censura!*

Fernando Falcão-Ma, 17 de abril 2023

Anthony Ribeiro
Advogado
OAB/MA nº 17.850



ANTHONY YURI EOLY BARBOSA RIBEIRO

OAB-MA 17.850

Assessoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO
28 / 04 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
Jesualdo Fefreira dos Santos
Presidente

